



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

LEI Nº 1301/98

Institui Regulamento para o funcionamento das feiras livres

Art. 1º - As feiras livres de que trata a presente Lei destinam-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.

Art. 2º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a competência para designar locais e dias de funcionamento das feiras, administrá-las, bem como remanejá-las, em atendimento ao interesse público, e remeter pedido de extinção ao Poder Legislativo, quando superadas as condições que justificaram sua criação ou funcionamento.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Sob a fiscalização da Prefeitura Municipal, as feiras funcionarão nos locais e dias estabelecidos, das 6 às 12 horas.

§ 1º - A montagem das barracas poderá anteceder em até 2 (duas) horas do início do funcionamento da feira e a desmontagem não poderá ultrapassar 1 (uma) hora do prazo de seu encerramento.

§ 2º - O espaço para montagem das barracas será definido em módulos, devidamente identificados e numerados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de tal modo que cada feirante terá o número de módulos definidos de acordo com sua necessidade e disponibilidade de espaço na área de funcionamento da feira livre.

§ 3º - O feirante que participa eventualmente da feira livre, em virtude da sazonalidade da produção ou outra peculiaridade qualquer, terá espaço definido em módulos rotativos, que serão mantidos na feira livre para este fim, em cada setor específico.

Art. 4º - É proibida a entrada ou permanência no recinto das feiras livres de quaisquer veículos ou animais, no período das 6 às 12 horas, para carga ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas julgadas necessárias ao cumprimento desta disposição.

Art. 5º - Imediatamente após o descarregamento, veículos e animais deverão ser retirados para outro local, a fim de evitar acidentes e atrapalhar o trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

Art. 6º - Para instalação das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito no centro, com as barracas voltadas para essa via;

II - distribuição das barracas seguindo rigorosa ordem numérica, obedecendo orientação e determinação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - distribuição das barracas por setores, de modo que cada setor obedecerá as categorias de comercialização do feirante, assim especificadas: hortifrutigranjeiros; derivados de origem animal e vegetal; produtos industrializados e artesanatos;

IV - para classificação do feirante na categoria do item anterior, serão observados os produtos comercializados de maior influência ou volume.

§ 1º - Entendem-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, legumes, verduras, flores, aves, ovos e mel.

§ 2º - Entendem-se por produtos derivados de origem animal e vegetal os laticínios, doces, defumados, pescados, embutidos e assemelhados.

§ 3º - Entendem-se por produtos industrializados e artesanatos os produtos de fabricação industrial e caseira de confecções, calçados, ferramentas e utensílios de utilização doméstica.

Art. 7º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras livres, ficando a Prefeitura Municipal encarregada da aferição dos pesos e medidas, quando julgar necessária, sem prejuízo da competência do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 8º - A fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção nos locais das feiras livres, bem como dos produtos colocados à venda.

Art. 9º - Só poderão ser comercializados produtos de origem animal e vegetal licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 10 - É expressamente proibida a venda de carne "in natura" nas feiras livres.

Art. 11 - A inscrição e o alvará de feirante, para venda de produtos sujeitos à deterioração rápida, tais como pescados, aves abatidas e laticínios, somente serão concedidos mediante cumprimento do artigo 9º desta Lei e após vistoria e aprovação prévia da barraca pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e, nos casos de produtos produzidos e comercializados na área



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

geográfica do Município, a devida inscrição no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), além da observância das demais exigências contidas neste Regulamento.

Art. 12 - Não é permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto das feiras livres, devendo recolher toda sobra não vendida, imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 13 - Ao término das feiras livres, no prazo mais curto possível, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza do local.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 14 - As inscrições e licenças para feirantes serão concedidas às pessoas habilitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - xerox da carteira de identidade ou C.P.F.;

III - duas fotografias atuais, padrão 3x4;

IV - comprovante de residência;

V - atestado de liberação da barraca pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos previstos neste Regulamento;

VI - outros documentos de exigência legal.

Parágrafo único - O licenciamento será indeferido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, caso não atenda às exigências contidas no presente Regulamento.

Art. 15 - O feirante será identificado nos locais das feiras livres, por documento funcional expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no qual, além do nome, documento de identidade, número de inscrição e fotografia, estará especificada a categoria determinada no item "c" do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 16 - As licenças serão revalidadas anualmente.

Art. 17 - A licença para comercialização nas feiras livres será dada a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 18 - Somente poderão comercializar nas feiras livres pessoas devidamente inscritas e licenciadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

Art. 19 - A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o concurso de auxiliares quando devidamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 20 - A licença do feirante é intransferível, não sendo permitida a transferência de pontos comerciais a terceiros.

Parágrafo único - Será permitida a transferência da licença:

I - por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até noventa (90) dias a contar da data do falecimento.

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovada, para o herdeiro legal, desde que requerida até noventa (90) dias a contar do atestado médico respectivo.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 21 - O feirante que deixar de instalar sua barraca por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, num período de seis meses, perderá a licença.

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficial à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

Art. 22 - Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:

I - acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;

II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

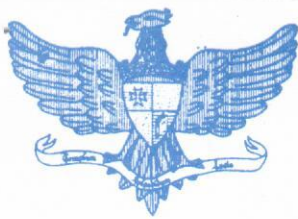
V - não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

VI - não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

VII - não deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração das feiras livres;

VIII - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres, devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;

IX - não se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

- X** - não sonegar e nem recusar a vender mercadorias;
- XI** - não lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- XII** - apresentar a respectiva licença e documentos, quando solicitados pela fiscalização;
- XIII** - não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- XIV** - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes.

Art. 23 - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua mercadoria apreendida e removida para doação às instituições de caridade existentes no Município.

Art. 24 - O feirante que, por burla de leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsa declaração nos registros exigidos terá sua licença cancelada sumariamente.

Art. 25 - Constitui infração sujeita à penalidade:

- I** - venda de mercadorias deterioradas ou condenadas;
- II** - fraude nos pesos e medidas;
- III** - comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;
- IV** - desacato à autoridade municipal ou policial;
- V** - inobservância de qualquer norma deste Regulamento.

Art. 26 - Das penalidades deste Regulamento:

- I** - na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito;
- II** - na reincidência da infração, terá a licença suspensa por período de trinta (30) dias;
- III** - na ocorrência da infração pela terceira vez, terá a licença cassada definitivamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Fica proibido o uso de aparelhos e equipamentos sonoros no período de funcionamento das feiras livres.

Art. 28 - Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades das feiras livres de que trata o presente Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

TELEFAX: (031) 891-5050

Art. 29 - O ato de permissão implica compromisso do feirante em acatar e respeitar este Regulamento e demais normas emanadas da Prefeitura Municipal de Viçosa.

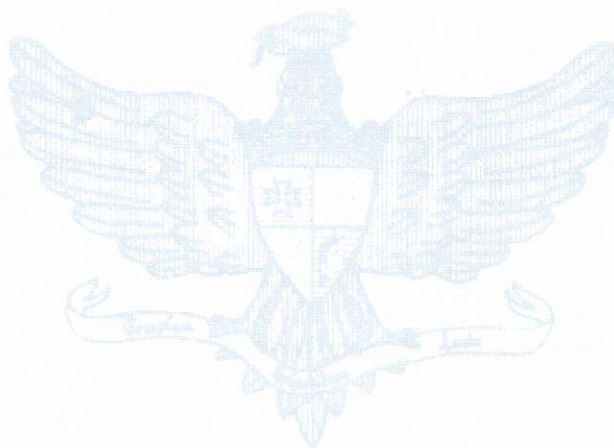
Art. 30 - As taxas de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos serão as estabelecidas pela Lei 1.111/95, observados o disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei 1.153/96 ou de outras que vierem a substituí-las.

Art. 31 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 428/64, 487/67 e 282/78.

Viçosa, 9 de dezembro de 1998

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal



(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 8/12/98)